ACO-UTR-311/2026

Processo	-	TC/008025/2024
Interessadas	-	São Paulo Obras e Fares & Associados Engenharia Ltda.
Objeto	-	Inspeção para verificar o cumprimento das regras contratuais, especificamente em relação a duração do Contrato 047200110/2021 (TAs 01/2021 e 02/2022), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de apoio técnico à análise e aprovação de documentos técnicos relacionados ao Programa de Manutenção de Obras de Arte Especiais da Cidade de São Paulo, bem como identificar quaisquer possíveis razões para eventuais descumprimentos

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

INSPEÇÃO. SP OBRAS. PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS DA CIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO ACESSÓRIO. 1. A prorrogação do prazo de contrato acessório, em razão da postergação da vigência do contrato principal ao qual se vincula, não caracteriza violação às disposições contratuais nem às determinações do Tribunal, desde que justificada pelas especificidades do caso concreto e mantida a relação de dependência entre os ajustes. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro, com fulcro no artigo 44, inciso II, do RITCMSP, haja vista terem sido alcançados os objetivos pretendidos quando de sua instauração.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Diretor-Presidente da São Paulo Obras S.A., bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:31:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/008025/2024**
Origem: *São Paulo Obras S/A – SP-Obras*
Objeto: Inspeção - Verificação de atendimento ou desatendimento à Determinação que decorreu de Acórdão proferido nos autos do *TC/013638/2020,* consistente em vedação de prorrogação do *Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020* - Serviços de Apoio Técnico à Supervisão do Programa de Manutenção de Obras de Arte e Especiais da Cidade de São Paulo, para Análise e Aprovação de Documentos Técnicos.

INSPEÇÃO. CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE E ESPECIAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO.
1. Prorrogação de prazo do contrato assessório em virtude de postergação da vigência do contrato principal não caracteriza violação às determinações desta E. Corte.
CONHECIDA a Inspeção para fins de **REGISTRO**, vez que atingidos os seus objetivos.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de Inspeção referente ao *Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020*, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de apoio técnico à análise de documentos técnicos relacionados ao Programa de Manutenção de Obras de Arte Especiais da cidade de São Paulo, consoante o teor do Termo de Referências (Anexo I) do *Edital nº 001/SP-Obras/2020* (SEI nº 7910.2020/0000756-6).

O presente feito, que decorre de Determinação exarada em Decisão da *Primeira Câmara*[1] *– proferida no curso da 43ª Sessão Ordinária Não Presencial* no âmbito do TC/013638/2020, objetiva aferir se houve, por parte da Origem, descumprimento ao *subitem 2.2*[2] da Cláusula Segunda do *Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020.*

[1] **Peça 71 – TC/013638/2020:** ACOMPANHAMENTO. EDITAL. LICITAÇÃO. SPOBRAS. Serviços de apoio técnico à supervisão do Programa de Manutenção de Obras de Arte Especiais da Cidade de São Paulo. 1. É perfeitamente lícita a contratação de atividade-meio pela Administração Pública, naquelas situações qualificadas como acessórias, instrumentais ou complementares. Acórdão 721/2019–TCU Plenário. Acórdão 1.069/2011–TCU Plenário. Art. 5°, LM 15.056/2009. 2. O objeto da contratação abrange serviços especializados de engenharia para execução de apoio técnico, não configurando licitação de atividade fim, se encontrando em conformidade com as normas jurídicas. 2. Inexiste a previsão legal que obrigue a submissão prévia de editais e ou das minutas de contratos a CGM. 3. A contratação em tela cuida de uma demanda específica, pontual e claramente delimitada, que supera o volume de atribuições normais do quadro de pessoal, não se justificando a realização de concurso público visando a contratação de funcionários para sua execução**. 4. O objeto demandado comporta, no edital e na minuta do contrato, vedação à prorrogação contratual**. ACOLHIDO. Votação unânime.
(GRIFOS NOSSOS)

[2] 2.2 O prazo de execução é de 08 (oito) meses, a contar da data fixada na Ordem de Serviço, vedada a sua prorrogação.

Em sede de Relatório de Inspeção (Peça 65), a Coordenadoria VII concluiu que a prorrogação do prazo de execução do *Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020 não resultou em ilegalidades ou infringências*, haja vista que o referido contrato é uma avença acessória e intrinsicamente atrelada à execução dos objetos dos vinte e oito ajustes principais celebrados a partir das Concorrências *004/2019/SIURB, 005/2019/SIURB, 007/2019/SIURB, 001/2020/SIURB, 002/2020/SIURB, 003/2020/SIURB e 004/2020/SIURB*.

A Origem (Peça 73), em manifestação processual, somente sinalizou ciência quanto ao Relatório de inspeção e nada mais acresceu, vez que inexistiu irregularidade apontada pela Área Auditora.

Na sequência, a *Coordenadoria VII* (Peça 77) manteve o posicionamento anteriormente adotado, considerando a ausência de novos elementos capazes de alterar as suas conclusões preliminares.

Remetidos os autos à Assessoria jurídica (Peça 79/80), entendeu a área interna que a Inspeção atingiu os objetivos propostos, ultimando-se em condições de ser conhecida para fins de registro, bem como deixou consignada sua concordância com as conclusões insculpidas pela Auditoria no Relatório de Inspeção (Peça 65), no sentido de que a prorrogação do prazo de execução contratual não caracterizaria infringência ou ilegalidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 85) concluiu que a Inspeção atingiu seus objetivos, figurando-se cabível o seu conhecimento para fins de registro.

Por fim, a *D. Secretaria Geral* (Peça 88) ratificou a conclusão de inexistência de danos ao erário ou de irregularidade contratual, uma vez que a prorrogação visou garantir a execução integral do objeto contratual, em consonância com o interesse público e a continuidade do serviço. Por fim, opinou no sentido de que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, estando em condições de ser conhecida, registrada e deliberada.

É o relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Inspeção para fins de registro, vez que atingidos os objetivos pretendidos.

1. Versam os autos sobre Inspeção instaurada para verificar eventual incorrência da Origem, ao longo do período em que perdurou a execução do ajuste, em eventual violação ao disposto na *subcláusula 2.2*[3] do *Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020*, cujo teor veda a *prorrogação do prazo de execução da avença estabelecido em 8 (oito) meses a contar da emissão da Ordem de Serviço*.

2. Ante de adentrar ao mérito, figura-se cabível a feitura de breve detalhamento pertinente aos fatos e circunstâncias concretas que teriam motivado a celebração, entre a Origem e a Contratada, dos *Termos de Aditamento nº 01/2021* (Peça 53) e *02/2022* (Peça 59)[4] ao *Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020*. Veja-se:

> **I.** A*pós o colapso do Viaduto localizado na Av. Marginal do Rio Pinheiros, sobre os trilhos da CPTM, em 15/11/2018, a SIURB firmou, em 03/09/2020, com a SP-Obras, o Contrato n o 058/SIURB/2020, por dispensa de licitação, cujo objeto é a "Prestação de Serviços para Supervisão do Programa de Manutenção de Obras de Arte Especiais da Cidade de São*

[3] **Subitem 2.2.** O prazo de execução é de 08 (oito) meses, a contar da data fixada na Ordem de Serviço, vedada a sua prorrogação. (Peça 12).
[4] **CLÁUSULA PRIMEIRA**: Fica prorrogada a execução do contrato até 29/08/2022, e sua vigência contratual até 27/11/2022, sem alteração do valor.

Paulo (Peça 23), no valor de R$ 8.429.906,49 (julho/2019) e prazo inicial de 12 meses.

II. A partir desse *Contrato nº 058/SIURB/2020*, a SP-Obras lançou 7 Licitações (Concorrências 004/19; 005/19; 007/19; 001/20; 002/20; 003/20; e 004/20/SIURB), visando contratar empresas especializadas na elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos, verificações estruturais, projeto executivo de requalificação e concepção de recuperação estrutural de 107 OAEs;

III. Após verificar a quantidade de documentos que seriam produzidos pelos 28 contratos e as características técnicas desses documentos, a SP-Obras se viu obrigada a contratar uma empresa especializada para analisar os vários documentos que eram apresentados. Daí resultou a publicação do *Edital nº 001/SP-Obras/2020* e, por conseguinte, a celebração do *Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020*;

IV. O *Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020* foi assinado em 15/02/2021, com prazo de vigência de 11 (onze) meses a contar da data de assinatura do contrato, bem como prazo de execução de 08 (oito) meses a contar da data fixada na Ordem de Serviço (Peça 12), em decorrência da qual ficou fixada a data de encerramento da vigência contratual para 18/10/2021 (Peça 24);

V. Em 08/10/2021 foi assinado o 1º Termo de Suspensão Contratual (Peça 62 – Doc. SEI 054208553) entre a Contratada e a SP-Obras pelo período de 120 dias (08/10/2021 até 04/02/2022). Como o prazo de execução terminaria em 18/10/2021, remanesceram 11 (onze) dias em haver;

VI. Em 20/12/2021 (peça 53) foi firmado o *Termo de Aditamento nº 01/2021*, com fundamento em pedido formulado pela Contratada que apresentou as seguintes razões (Peça 16):

a) *Aumento expressivo da quantidade de documentos técnicos a serem analisados dentro do escopo contratual, que possuía previsão inicial de 3.210 documentos e já ultrapassou 9.500 documentos, com previsão estimativa de atingir a quantidade de 10.200 documentos ao final dos contratos de inspeção especial*;

b) *Todos os contratos de inspeção especial, passaram por processo de suspensão temporária de 120 dias para inclusão de ensaios e serviços adicionais necessários para emissão da avaliação conclusiva sobre a condição das estruturas. Dessa forma, com o adiamento do prazo final para entrega dos documentos finais da inspeção especial, faz-se necessário também o prolongamento deste contrato com prazo semelhante, de forma a viabilizar à análise destes documentos*.

VII. Em 30/06/2022, foi lavrado firmado o *Termo de Aditamento nº 02/2022, também com fundamento em pleito da Contratada que alegou o seguinte cenário* (Peça 57): *Devido as suspensões/paralizações dos vinte e oito Contratos de Inspeções Especiais (Concorrências 004/19; 005/19; 007/19; 001/20; 002/20; 003/20; e 004/20/SIURB), dos quais são gerados os relatórios e projetos para possibilitar o "apoio técnico à análise de documentos técnicos do Programa de Manutenção de Obras de Arte Especiais (objeto do Contrato em referência)", se faz necessário a prorrogação do prazo contratual em mais 60 dias corridos para possibilitar a execução integral do escopo contratado após a "retomada" dos Contratos citados*.

VIII. Em 25/04/2023 foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo, no qual consta que o prazo de execução contratual findou em 29/08/2022 (Peça 61).

3. Consoante o panorama de eventos acima delineado, observa-se que as circunstâncias práticas ínsitas às prorrogações contratuais, realizadas mediante a celebração dos Aditamentos nº 01/2021 e 01/2022, ainda que tenham entendido o termo final do ajuste, originalmente programado para 18/10/2021, até a data de 29/08/2022, encontram-se permeadas em situação diversa daquela que culminaria em violação ao subitem 2.2 da Cláusula Segunda do ajuste ora examinado, ou, ainda, em eventual descumprimento às determinações exaradas nos autos do Acompanhamento de Edital que deu origem ao presente rito de inspeção (TC/013638/2020 – Peça 116).

4. É o que passo a expor.

5. Consoante reconhecido pela *Coordenadoria VII*, em sede de Relatório de Inspeção (Peça 65), as prorrogações contratuais promovidas pela Origem não teriam decorrido de conduta desidiosa quanto às disposições pactuadas; tampouco configurado afronta às determinações exaradas por esta E. Corte. É possível constatar que as extensões de vigência tiveram como causa as suspensões/paralizações dos 28 (vinte e oito) Contratos de Inspeções Especiais (resultantes das Concorrências 004/SIURB/2019;

005/SIURB/2019; 007/SIURB/2019; 001/SIURB/2020; 002/SIURB/2020; 003/SIURB/2020; e 004SIURB/2020).

6. Ademais, tratando-se de uma avença de natureza acessória, não há como dissociar completamente a vigência do Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020, daquela dos contratos principais, sob pena de a Contratada ficaria impossibilitada de executar os seus serviços voltados ao acervo documental *do Programa de Manutenção de Obras de Arte Especiais.*

7. Conclui-se, na esteira do quanto afirmado pelas áreas técnicas, que as prorrogações contratuais, ante às especificidades casuísticas do presente caso concreto, não configuram violação ao disposto na *Subcláusula 2.2* do Contrato nº 047200110/SP-Obras/2020, tampouco descumprimento do que foi determinado pela Primeira Câmara desta E. Corte, no bojo do *TC/013638/2020*, por ocasião do acolhimento do Edital nº 001/SP-Obras/2020 (Peça 14).

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Inspeção, para fins de registro, com fulcro no artigo 44, II, do RITCM, haja vista terem sido alcançados os objetivos pretendidos quando de sua instauração.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente da *São Paulo Obras S/A*, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres

Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/04/2026 13:18:25 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo